PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal - 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8001287-41.2022.8.05.9000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: Advogado (s): , IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SENHOR DO BONFIM, VARA CRIMINAL ACORDÃO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE E DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 33 E 35 DA LEI № 11.343/2006, 180 DO CÓDIGO PENAL E 244-B DO ECA. 1.- FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PACIENTE PRESO COM SIGNIFICATIVA OUANTIDADE DE DROGAS (OUASE DE 4KG DE MACONHA). TRANSPORTE DAS DROGAS FEITO EM VEÍCULO COM RESTRIÇÃO DE FURTO/ ROUBO, E NA COMPANHIA DE UM ADOLESCENTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 2.- SUBSTITUIÇÃO DA PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVADA NECESSIDADE DA PRISÃO. INVIÁVEL SE FALAR EM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 282, § º, DO CPP. 3.- PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE O PACIENTE SEJA O ÚNICO RESPONSÁVEL PELOS CUIDADOS DE FILHO DE ATÉ DOZE ANOS DE IDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 318, VI, DO CPP. 4.- PEDIDO DE SOLTURA DO PACIENTE. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO. CABIMENTO. PACIENTE PRESO DESDE 26/04/2021. DECURSO DE, APROXIMADAMENTE, UM ANO E NOVE MESES DE CUSTÓDIA CAUTELAR SEM PREVISÃO PARA O INÍCIO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PROCEDIMENTO SEM COMPLEXIDADE. CONFIGURAÇÃO DE DESÍDIA DO APARELHO ESTATAL. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO (ART. 5º. LXXVIII DA CF). PRECEDENTES DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. INCIDÊNCIA DO ART. 648, II, DO CPP. PARECER FAVORÁVEL DA PROCURADORIA DE JUSTICA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, I, II, IV, E IX, DO CPP. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 8001287-41.2022.8.05.0000, tendo como Impetrantes os Bacharéis e , e como Paciente, sendo autoridade indigitada coatora o MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER DO WRIT E CONCEDER ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Juiz Convocado Relator 2ª Câmara Crime - 2ª Turma 09 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concedido - Por Unanimidade. Salvador, 2 de Fevereiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal / 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8001287-41.2022.8.05.9000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal - 2ª Advogado (s): , IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SENHOR DO Turma PACIENTE: BONFIM, VARA CRIMINAL RELATÓRIO Cuidam os presentes autos de HABEAS CORPUS impetrado pelos Bacharéis e em favor de , apontando como autoridade coatora o eminente Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim, através do qual discutem suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo Paciente. Em síntese, asseveram os Impetrantes que o Paciente foi preso em 26/04/2021, flagrado por uma guarnição policial, transportando drogas no interior de um veículo automotivo, em companhia de um menor. Aduzem que por conta deste fato, foi denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35, da Lei nº 11.343/2006, 180, do Código Penal, e 244-B, da Lei nº 8.069/1990 ( ECA), encontrando-se preso preventivamente até a data da impetração do presente HC, sem que a instrução processual tenha sido seguer iniciada,

após sucessivas remarcações sem que a Defesa tenha dado causa. Alegam haver excesso de prazo da prisão preventiva decretada, destacando o fato de que a audiência de instrução foi redesignada por 04 (quatro) vezes (30/11/21 - 15/03/22 - 08/04/22 - 30/05/22), não tendo sido, ainda, designada nova data para início da fase instrutória. Sustentam a ausência de justa causa para a decretação e manutenção da prisão preventiva, por entenderem que restou ofendido o disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal. Informam que o Paciente é pai de uma criança de um ano de idade, que dele necessita para ser sustentada. Afirmam que o Paciente possui condições pessoais favoráveis à concessão de sua liberdade ou à aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, ou, ainda, à concessão da sua prisão domiciliar. Requereram a concessão liminar da Ordem, que foi indeferida (ID. 37399567). As informações judiciais requisitadas foram devidamente prestadas (ID. 38703010), informando, em síntese, a autoridade judicial que o Paciente responde à ação penal nº 0700203-18.2021.8.05.0244, com denúncia recebida em 10/09/2021, cuja fase instrutória, de fato, ainda não foi iniciada; salientando, ainda, que a prisão preventiva decretada foi reavaliada em 07/01/22 e 20/09/22, sendo mantida nas duas oportunidades. Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou e pela concessão de Ordem de Habeas Corpus (ID. 38853404). É o que importa relatar. Salvador, 24 de janeiro de 2023. Juiz Convocado - Relator 2º Câmara Crime - 2º Turma 09 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal — 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8001287-41.2022.8.05.9000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal - 2º Turma PACIENTE: Advogado (s): , IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SENHOR DO BONFIM, VARA CRIMINAL VOTO "No que se refere aos questionamentos referentes ao descabimento da custódia cautelar do Paciente, do exame dos presentes autos e em consulta aos fólios do Auto de Prisão em Flagrante nº 0500205-69.2021.8.05.0244 (SAJ 1º Grau) e da Ação Penal nº 0700203-18.2021.8.05.0244 (PJE 1º Grau), em atenção à inteligência do § 2º, do art. 1º, da Resolução nº 66/2009 do CNJ, constata-se que o Paciente foi preso em flagrante e denunciado pela suposta prática dos delitos previstos os artigos 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, 180, do Código Penal, e 244-B, do ECA. A pedido do Ministério Público Estadual (fls. 32/35 - proc. nº 0500205-69.2021.8.05.0244 - SAJ 1º Grau), a prisão preventiva do Paciente foi decretada em 21/04/2021, sob o fundamento de garantir a ordem pública (fls. 36/37 — proc. nº  $0500205-69.2021.8.05.0244 - SAJ 1^{\circ} Grau$ ). Por oportuno, destaco os seguintes trechos da referida decisão impugnada: "Segundo o CONDUTOR, foi acionado pelo CICOM para atender uma ocorrência na Rua do Umbuzeiro, B. Pêra, na cidade de Senhor do Bonfim, onde havia um veículo VW Voyage, 1.6, placa QTU2J30, branco, transitando várias vezes pelo mesmo local em atitude suspeita. Informa que se deslocou para o local indicado, onde já visualizou o referido veículo estacionado e com 02 (dois) ocupantes. Diz que realizou a abordagem e a busca pessoal, nada sendo encontrado com os indivíduos. Que na busca veicular foi encontrada, atrás do banco do carona, no assoalho, uma bolsa preta, contendo uma grande quantidade de erva seca, com características semelhantes à maconha. Que as drogas estavam acondicionadas da seguinte forma: 06 (seis) barras, acondicionadas em fita crepe, na cor marrom, 109 porções, acondicionadas em papel alumínio, prontas para a venda; e 07 (sete) trouxas acondicionadas em sacos plásticos transparentes. Também foi encontrada, na referida sacola, uma balança de precisão e uma faca. Em consulta ao sistema MOP, foi constada a ocorrência de furto/roubo do veículo acima referido. (...) No

que respeita ao perigo da liberdade do (s) suspeito (s), nesta análise superficial, há indicativos de que o suspeito tenha personalidade voltada para prática criminosa reiterada conforme certidão de id.101398185. Lado outro, verifica-se que o indiciando, além de ser apreendido com uma quantidade razoável de drogas, quase 04 (quatro) quilos, e balança de precisão, ainda estava na posse de um veículo com restrição de furto/ roubo, o que revela a necessidade pelo menos provisória de segregação do indiciado." (decisão - fls. 36/37 - proc. nº 0500205-69.2021.8.05.0244 -SAJ 1º Grau — Grifos do Relator.) Foi dado especial destague à grande quantidade de drogas apreendidas, 3.821,41kg (três mil oitocentos e vinte e um gramas e quarenta e um centigramas) de maconha (laudo de constatação - fls. 17 do proc. nº 0500205-69.2021.8.05.0244 - SAJ 1 $^{
m o}$  Grau), ou seja, quase 4kg (quatro quilogramas), o que, por si só, configura a gravidade concreto do delito de tráfico de drogas, segundo a inteligência do disposto no artigo 42, da Lei 11.343/2006. Além disso, o transporte das drogas era feito em veículo com restrição de furto/roubo, e na companhia de um adolescente. Portanto, tal conjunto de circunstâncias, de fato, demonstram a periculosidade concreta que a liberdade do Paciente representa para a ordem pública, restando observada a inteligência do disposto no artigo 312, do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Nesse sentido, é a orientação jurisprudencial dos Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da leitura do seguinte precedente, cuja inteligência utilizo como reforco de argumentação: "(...) 2. No caso, a prisão preventiva imposta ao agravante está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta delituosa, especialmente porque foram apreendidos 780 gramas de maconha, e, segundo as instâncias ordinárias, os réus se utilizavam da atividade de entrega de bebidas para dissimular o tráfico de entorpecentes. Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. Precedentes. (...) (AgRg no HC n. 766.319/RR, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 4/11/2022. - Grifos do Relator.) Nestas condições, a alegação de ausência de justa causa para a custódia preventiva do Paciente improcede. Tendo sido reconhecido que a custódia cautelar é adequada ao caso concreto, lógico e consequentemente, descabe a aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, independentemente da existência de condições pessoais favoráveis, segundo inteligência do § 6º, do artigo 282, do mesmo diploma legal, in verbis: Art. 282 (...) § 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada. Esta é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, v.g.: "(...) 3. A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente se mostre necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6º, do CPP. (...)" (HC 553.701/RS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado

em 10/03/2020, DJe 23/03/2020) No que se refere ao pedido de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, frise-se que o fato do Paciente ser pai de uma criança, com um ano de idade, não configura automaticamente hipótese de concessão de prisão domiciliar. Caberia fazer prova no sentido de que o Paciente seja o único responsável pelos cuidados de filho de até doze anos de idade, o que não aconteceu neste caso, restando, pois, inviabilizada a aplicação do disposto no artigo 318, VI, do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Pelo exposto, voto pela não concessão da prisão domiciliar. Ultrapassados estes pontos da impetração, sobre o suscitado excesso de prazo, é cediço que a configuração do constrangimento em tela é excepcional e se evidencia quando há desídia do aparelho estatal, demora exclusiva da parte acusadora ou situação incompatível com o princípio da duração razoável do processo. De acordo com essa linha de intelecção, posiciona-se o Supremo Tribunal Federal, in verbis: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECORRENTE ACUSADA DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ENVOLVIDA NA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CORRUPÇÃO POLICIAL E QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o que não ocorre no caso dos autos. 2. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar da recorrente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, acusada de integrar organização criminosa voltada à prática dos crimes de tráfico de drogas, corrupção policial e formação de quadrilha armada, com ramificações para outras Comarcas do Estado de São Paulo e também nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. 3. Recurso improvido."(STF, RHC 122462/ SP, Rel. Min. , Segunda Turma, DJe 09/09/2014)- grifos do Relator. Dito isto, de logo, apesar da gravidade e natureza delitiva, manifesto-me no sentido de vislumbrar tal ilegalidade na custódia do Paciente, cuja prisão em flagrante ocorreu em 26/04/2021, pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35, da Lei nº 11.343/2006 (transporte de quase quatro quilogramas de maconha), 180, do Código Penal, e 244-B, do ECA. Isto porque, analisados os documentos que instruem o writ, bem como as informações prestadas (ID. 38703010), e feita consulta aos autos digitais da ação penal  $n^{\circ}$  0700203-18.2021.8.05.0244 (PJE  $1^{\circ}$  Grau), vê-se que o Paciente foi preso em flagrante em 26/04/2021, tendo sido oferecida a denúncia em 10/05/2021 (ID. 310147387 da ação penal), que foi recebida em 09/09/2021 (ID. 310147912 da ação penal). Cumpre pontuar que o eminente Juiz impetrado informou que (ID. 38703010 destes autos): "Senhor (a) Relator (a), Em atenção aos termos do ofício em epígrafe, informo a Vossa Excelência que em desfavor do ora paciente foi oferecida a denúncia anexa, com o suporte fático e jurídico ali exposto, formalizando a Ação Penal nº 0700203-18.2021.8.05.0244. Acolhendo pedido feito pelo Ministério Público,

este Juízo recebeu a denúncia em Decisão de id. 310147912, em 10/09/2021, oportunidade em que foi reavaliada e mantida a prisão preventiva decretada nos autos do APF nº 0500205-69.2021.8.05.0244. A audiência de instrução e julgamento, inicialmente agendada para dia 30/11/2021, restou remarcada para 08/04/2022 e, posteriormente, para 30/05/2022, em virtude da necessidade da readequação de pauta, consoante despachos de id. 310148645 e 310149073. Em Despacho de id. 310149314 houve a necessidade de reagendamento da audiência em razão de compromisso do então magistrado com a Corregedoria. A prisão preventiva foi novamente avaliada e mantida em Decisões de id. 310148618, em 07 de janeiro de 2022 e de id. 310149547, em 20 de setembro de 2022, após parecer ministerial pela manutenção da segregação. O feito aguarda somente inclusão em pauta para audiência de instrução e julgamento, conforme a disponibilidade desse Juízo, ainda sem magistrado titular designado, para seguir com o regular trâmite. Estas são, pois, as informações que entendemos relevantes ao julgamento do feito, ao tempo em que permaneço à disposição desse egrégio Tribunal para esclarecimentos outros que, porventura, se façam necessários.(informações ID. 38703010 destes autos) Em suma, o Paciente encontra-se preso desde 26/04/2021, ou seja, aproximadamente há 01 (um) ano e 09 (nove) meses, sem que a fase instrutória tenha sido sequer iniciada, uma vez que a audiência de instrução foi marcada e não realizada por três vezes, sem qualquer contribuição da Defesa. Observe-se que a ação penal originária (proc. nº 0700203-18.2021.8.05.0244 - PJE 1º Grau) não apresenta complexidade. uma vez que o Paciente é o único réu, nem há incidentes processuais que justificassem uma maior delonga na marcha processual, razão pela qual a manutenção da segregação preventiva afronta o Princípio da Razoabilidade. Portanto, como bem ponderou a douta Procuradoria de Justica (ID. 38853404), há ilegalidade decorrente do excesso de prazo da prisão, que por si só, autoriza a concessão de Ordem de Habeas Corpus, segundo a inteligência do artigo 648, II, do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal: II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei; Em situações semelhantes, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido no mesmo sentido do presente voto, segundo se depreende da leitura dos seguintes arestos: "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. 507g DE COCAÍNA, 532g DE MACONHA E 27g DE CRACK. LEGALIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PACIENTE PRESO HÁ MAIS DE 1 ANO E 1 MÊS. INSTRUÇÃO NÃO ENCERRADA. DEMORA INJUSTIFICADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. As circunstâncias fáticas do crime, como a grande quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública. Precedentes. 3. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 4. No caso, reputa-se configurado excesso de prazo na instrução criminal hábil a permitir o

relaxamento da prisão preventiva do paciente, uma vez que o feito não é complexo - apenas o paciente foi denunciado - e a prisão cautelar supera 1 (um) ano e 1 (um) mês - prisão em flagrante de 31/7/2019 - sem o encerramento da instrução criminal. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para reconhecer o excesso de prazo na prisão cautelar do paciente e, em consequência, determinar a expedição de alvará de soltura em seu favor, salvo se por outro motivo estiver preso." (HC n. 581.059/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 21/9/2020). "RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CUSTÓDIA PREVENTIVA. ARTS. 312 E 315 DO CPP. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. ILEGALIDADE CONFIGURADA. RESOLUÇÃO N. 62 DO CNJ. SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO DAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO PROVIDO. 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). 2. A custódia provisória foi justificada pela quantidade de entorpecentes apreendidos e pelo risco de reiteração delitiva, visto que a acusada registra condenação pretérita por ilícito de mesma natureza, ainda pendente de recurso, circunstâncias suficientes, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para justificar a prisão cautelar. 3. É direito do réu preso, acusado em processo penal, ser julgado em prazo razoável, sem dilações indevidas, em conformidade com a Constituição da Republica (art. 5º, LXVIII) e com o Decreto n. 678/1992 (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 7º, item 5). 4. Na hipótese, não há previsão para o início da instrução processual, já decorrido aproximadamente um ano após a prisão em flagrante da recorrente – e sua conversão em custódia preventiva –, visto que ainda não foi designada data para a audiência. Além disso, as informações prestadas pelo Juízo singular permitem constatar que apenas o recebimento da denúncia demorou cerca de 10 meses, se considerada a data do flagrante. 5. Os elementos descritos denotam a delonga injustificada no trâmite processual, sobretudo porque são somente duas rés na ação penal objeto deste writ e não foi mencionada a necessidade de expedição de cartas precatórias ou da prática de outros atos que, em razão de sua natureza, justificassem maior demora para o início da colheita da prova. 6. Ante a crise mundial do novo coronavírus e a magnitude do panorama nacional, intervenções e atitudes mais ousadas são demandadas das autoridades, inclusive do Poder Judiciário. 7. A custódia ante tempus é o último recurso a ser utilizado neste momento de adversidade, com notícia de suspensão de visitas e isolamentos de internos, de forma a preservar a saúde de todos. Esse pensamento, aliás, está em conformidade com a recente Recomendação n. 62/2020 do CNJ. 8. Diante desse panorama, é adequada e suficiente a substituição da cautela extrema por medidas diversas. 9. Recurso provido para substituir a prisão preventiva da ré pelas medidas cautelares previstas no art. 319, IV e V, do Código de Processo Penal." (RHC n. 132.763/RJ, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 12/11/2020). Por oportuno, transcrevo trechos do parecer da douta Procuradoria de Justiça, que, repita-se, também entende ser cabível a concessão de ordem de habeas corpus (ID. 38853404 - págs. 02/03): "Perlustrando os documentos acostados ao in folio, especialmente os

informes judiciais (Num. 38703010), observa-se que a alegação relativa à demora na marcha processual merece acolhimento. Nessa senda, verifica-se que a prisão do inculpado se prolonga há quase 1 (um) ano e 8 (oito) meses sem que exista qualquer previsão para o início da instrução processual. Consoante se depreende dos cadernos, o paciente foi preso no dia 26/04/2021, sendo a denúncia recebida em 10/09/2021. Sucede que a audiência de instrução e julgamento inicialmente marcada para o dia 30/11/2021, restou remarcada para 08/04/2022, posteriormente, para 30/05/2022, e novamente adiada, em virtude da necessidade da readequação de pauta e compromissos institucionais do magistrado. Destarte, segundo os informes judiciais, o feito ainda aguarda nova inclusão em pauta de audiências conforme a disponibilidade do Juízo que, atualmente, está sem magistrado titular designado para proceder ao seu regular prosseguimento. Diante deste quadro, é forçoso reconhecer que o prazo para o início da instrução do processo está ultrapassado, uma vez que, repise-se, a constrição cautelar do paciente se mantém há quase 1 (um) ano e 8 (oito) meses, à míngua de perspectiva de conclusão do feito. Nessa toada. observa-se que a par do recesso judiciário que se avizinha, sequer foi designada nova data para o início da fase instrutória. Ora, ainda que a reavaliação da prisão preventiva tenha sido realizada em data mais recente, é nítido que o prolongamento da marcha processual perdura e se deve a falhas do aparato judicial, configurando coação ilegal em desfavor do paciente." (parecer - Procuradoria de Justica - ID 38853404 págs. 02/03) Nessas condições, à luz das citadas orientações jurisprudenciais dos Tribunais Superiores, manifesto-me no sentido de que se vislumbra o aventado excesso prazal, posto que resta demonstrada desídia do aparelho estatal, porquanto não vem sendo observado o Princípio da Duração Razoável do Processo (art. 5º, LXXVIII, da CF). Destarte, resta evidenciado o constrangimento ilegal suportado pelo Paciente. Ante o exposto, o voto é no sentido de conhecer e conceder a ordem de habeas corpus, em razão de excesso de prazo estabelecido, em favor do Paciente, (CPF nº 072.345.015-33, RJI nº 213878887-05). Por outro lado, visando um acompanhamento das atividades do Paciente e com o intuito de preservar o regular andamento do processo, voto, ainda, pela aplicação aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I, II, IV, e IX, do Código Penal, para que sejam acompanhadas pelo douto Juiz de Primeiro Grau, quais sejam: a) dever de o paciente se apresentar mensalmente na sede do Juízo para informar e justificar as suas atividades (art. 319, I, do CPP); b) proibição de acesso ou frequência a festas e locais onde sejam servidas bebidas alcoólicas, a exemplo de barracas, bares, e restaurantes (art. 319, II, do CPP); c) proibição de o paciente ausentar-se da Comarca sem prévia autorização judicial, devendo contribuir com investigações policiais e com a instrução processual (art. 319, IV, do CPP); e d) monitoração eletrônica (art. 319, IX, do CPP); sem prejuízo de outras medidas que o prudente arbítrio do juiz natural da causa indicar cabíveis e adequadas. Ressalte-se que o descumprimento das medidas pode autorizar nova decretação de prisão preventiva, na forma prevista nos artigos 282, § 4º, e 312, § 1º, do Código de Processo Penal. EXPEÇA—SE alvará de soltura em favor do Paciente, se por "al" não estiver preso, por meio da plataforma do Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP2), de acordo com as disposições contidas no Ato Conjunto  $n^{\circ}$  01 de 16/05/2022 (DJe de 31/05/2022, pág. 708). Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo de Primeiro Grau, para conhecimento e providências. Ex positis, de acordo com os termos do voto proferido, acolhe esta Segunda Turma da Segunda Câmara

Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia o voto, por meio do qual CONHECE-SE DO HABEAS CORPUS E CONCEDE-SE A ORDEM. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). JUIZ CONVOCADO 2ª Câmara Crime — 2ª Turma Relator 09